



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007012-78.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante JAGUARÉ LANCHES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007012-78.2024.8.26.0011

APELANTE/APELADA: PANIFICADORA E CONFEITARIA DOIS CORAÇÕES LTDA

APELADA/APELANTE: JAGUARÉ LANCHES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 10.857

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de parcial procedência. RECURSOS apresentados pela requerida e pela autora. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Desnecessidade. Cobrança de tarifa de carga poluidora “Fator K”. Necessidade de estudo prévio. Não comprovação. Cobrança indevida. Perícia judicial que, a rigor, não influi no deslinde da controvérsia. Restituição de todos os valores pagos a título de cobrança de “Fator K” em dobro. Violação à boa-fé objetiva. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença modificada. Honorários majorados. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 202/208, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito, “*para (i) declarar inexigíveis os valores cobrados pela requerida a título de taxa adicional por carga poluidora (fator k), sem a realização de estudo prévio, em relação à instalação objeto da pretensão inicial, até a presente data e (ii) condenar a requerida a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente pagos a maior a tal título, que serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP, a contar de seus desembolsos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a*

citação.” (fls. 207)

Recorreu a companhia ré a fls. 266/280, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Nesse ponto, destaca que era controversa a existência de atividade poluidora no imóvel, sendo indispensável a prova pericial para a comprovação dos fatos. No mérito, defendeu, em síntese: que o sistema tarifário está em obediência ao princípio da legalidade; que a coleta e tratamento de esgoto requer custos elevados; que a cobrança do fator de poluição “K” equivale à carga poluidora adicional de materiais orgânicos e sólidos em relação ao esgoto doméstico, nos termos dos arts. 11 e 12, § 4º, do Decreto Estadual 41.446/96; que mesmo que um estabelecimento não seja enquadrado como indústria, o processo empregado pode gerar efluente não-doméstico; que o Comunicado nº 06/1993 determinou que os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos domésticos deveriam ter preços e condições fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejo; que o Comunicado nº 06/1993 estabeleceu que a cobrança diferenciada de esgotos não domésticos decorre de carga poluidora dos efluentes gerados ou do ramo de atividade desenvolvida; que não é cabível restituição de valores, porque a cobrança é legal. Subsidiariamente, pede seja observada a sucumbência recíproca.

Recorreu a autora a fls. 300/320, pugnando pela restituição dobrada do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões a fls. 326/334 e 337/355.

Recurso preparado. (fls. 356)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, que sofreu cobranças relativas à Tarifa de Carga Poluidora (“Fator K”), pretende seja declarada a inexigibilidade da tarifa, com restituição dos valores em dobro.

Da inicial, retira-se que a autora é empresa de pequeno porte com atividade de lanchonete, registrada sob o CNAE 56.11-2-03, e possui uma única entrada de água com medidor vinculado ao RGI 244575312001. Constatou a cobrança do Fator K, relativo a lançamento de carga poluidora, sem que tenha sido previamente informada sobre o início da cobrança e sem que tenha havido estudo prévio que comprove sua condição de unidade poluidora ou o grau de poluição supostamente lançado.

O MM. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, fundamentando ser imprescindível a realização de estudo prévio para cobrança da carga poluidora, mas afastando a repetição dobrada:

“As partes divergem, em suma, sobre a exigibilidade dessa cobrança adicional. De início, pontua-se a necessidade de que as tarifas pelos serviços de água e esgoto observem as especificidades das categorias de uso, inclusive com a avaliação da carga poluidora, da toxicidade e da vazão dos despejos (Decreto Estadual nº 41.446/1996, arts. 2º, 3º, 11 e 28), daí não haver, por si só, ilicitude na cobrança da aludida carga adicional (fator k), em razão da coleta de efluentes não domésticos, comerciais ou industriais, na forma estabelecida pela requerida em seus Comunicados nº 06/1993 e 03/2019. Conquanto haja viabilidade dessa gradação da cobrança, conforme a natureza da atividade desempenhada, exige-se da prestadora do serviço prévia e específica avaliação da emissão dos efluentes, que demonstre eventual maior emissão de poluentes, a classificação da atividade e a extensão do fator aplicado. Por isso, não pode a requerida, por

presunção embasada na relação de atividades constantes nos Comunicados referidos, pretender a cobrança do adicional. Trata-se de decorrência imediata do direito de seus consumidores à informação clara e adequada (art. 6º, inciso III, do CDC), assim como de suas próprias deliberações regulamentares, que devem observância ao disposto no Decreto Estadual nº 41.446/1996 que as fundamenta e que, por sua vez, exige o cálculo de acordo com o volume de efluentes coletados e em razão de sua toxicidade (arts. 5º e 11). Daí porque, mesmo que a atividade da ora requerente tenha passado a figurar na Tabela I do Comunicado nº 03/2019, correlacionada ao fator 1,55 (restaurante e outros serviços de alimentação e bebidas), competia à requerida ter demonstrado a realização de análise técnica prévia extrajudicial e antecedente ao início da cobrança do adicional -, voltada à avaliação concreta das características dos efluentes lançados pela requerente e ao seu enquadramento nos patamares previstos na norma, o que é exigível sobretudo em situações em que, como a presente, prepondera o caráter comercial da atividade, mesmo que relacionada à produção alimentícia. Assim, não tendo a requerida demonstrado a realização do estudo prévio, assiste razão à parte autora, sendo de rigor que se reconheça a inexigibilidade dos valores cobrados a título de taxa adicional por carga poluidora (fator k). (...) Ainda, anote-se que eventual silêncio da parte autora por ocasião do início da cobrança não convalida o vício de origem que a macula, até porque não se trata de pagamento feito voluntariamente, mas sim relacionado a encargo obrigatório vinculado a serviço essencial, tornando dispensável a prova do erro demandada pelo art. 877 do Código Civil. E, uma vez reconhecida a inexigibilidade do adicional, é devida a condenação da requerida a restituir à parte autora, de forma simples, os valores cobrados a tal título e que tenham sido pagos pela requerente, observadas a prescrição decenal e a comprovação de seu efetivo desembolso pela requerente. A respeito, entendo inviável a repetição em dobro pleiteada pela autora. Conquanto o

entendimento atual do C. STJ dispense a verificação sobre eventual má-fé da prestadora do serviço, reputo ter havido engano justificável na cobrança, situado na divergência de interpretação sobre os aludidos Comunicados e Decreto, o que é suficiente para caracterizar a exceção prevista na parte final do art. 42, parágrafo único, do CDC.” (fls. 524/525).

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa aventada na apelação da requerida, visto que a prova técnica se mostrou desnecessária ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elaboração de estudo prévio, que era necessário para classificação tarifária de acordo com o fator K.

Ademais, sendo o julgador o destinatário das provas que servirão para a formação de sua convicção, ele tem o poder-dever de indeferir diligências que se mostrem inúteis ou protelatórias em observância do art. 370 do Código de Processo Civil, respeitando-se o princípio da celeridade processual, sem que se configure violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de ressarcimento de valores pagos indevidamente. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarificação da autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Mérito. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela autora na rede pública de esgoto. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento

do equivalente pago inalterado. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1002786-43.2023.8.26.0115; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Autora que atua na atividade de panificação. Sentença de procedência. Apelação da concessionária ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, por entender necessária a prova pericial, e, no mérito, a improcedência da ação. Cerceamento de defesa não configurado. Juiz que é o destinatário das provas. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Preliminar afastada. Natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora bem configurada. Inexigibilidade da cobrança bem reconhecida, ante a natureza comercial e não industrial da atividade comercial desenvolvida pela autora, além da ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1042935-50.2020.8.26.0224; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Cerceamento de defesa

afastado. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida. Relação de consumo configurada. Teoria finalista mitigada. Consumidora vulnerável perante a ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. A aplicação dos fatores de poluição para as cobranças mensais exige a realização de estudo prévio pela SABESP, documento inexistente nos autos. Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Precedentes do C. STJ e desta D. 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO".
(TJSP; Apelação Cível 1100944-81.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Pois bem. Evidenciada a relação de consumo no caso dos autos, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 8.078/90 para o adequado julgamento da causa.

Nota-se que a parte autora, conquanto seja pessoa jurídica, também se apresenta como consumidora na relação, diante da sua hipossuficiência e vulnerabilidade, bem como por ser a destinatária final dos serviços, em observância à teoria finalista mitigada.

A esse respeito, o C. STJ já entendeu que incide a legislação consumerista quando patente a vulnerabilidade da parte em relação ao fornecedor, por força da Teoria Finalista Mista: “[a] jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto

ou serviço. *Jurisprudência*” (REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 10/12/2020).

Com efeito, conforme se extrai dos arts. 5 e 11 do Decreto nº 41.446/1996, a fixação de preços dos serviços de coleta e tratamento de esgotos em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejos depende da medição e avaliação prévia pela SABESP.

No caso concreto, a ré não comprovou ter realizado estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora pela autora quando iniciou a cobrança da tarifa impugnada na petição inicial, o que lhe cabia.

Destaca-se que o Comunicado 03/2019, que revogou o Comunicado 06/1993, que a cobrança do Fator K somente pode ter início 60 dias após o recebimento, pelo usuário, de comunicação formal da SABESP, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a cobrança da tarifa deve ser considerada ilegítima, sendo de rigor a devolução de todos os valores cobrados a título de incidência do Fator K, observada a prescrição decenal, conforme o Tema 932 do C. STJ.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento de valores. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarifação da parte autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes

*não domésticos lançados pela parte autora na rede pública de esgoto através de perícia prévia. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Devolução de forma simples, conforme requerido pela parte autora na exordial. Pleito da parte autora de devolução em dobro no recurso que não merece conhecimento, por falta de interesse recursal. Sentença "extra petita". Ocorrência. Desrespeito aos limites objetivos do pedido. Ademais, o laudo judicial não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela concessionária. Precedente. Sentença anulada na parte em que determinou que a partir da sua publicação a tarifa poderia coexistir, nos termos do que foi apurado pela prova pericial. Sucumbência da parte ré. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009470-51.2022.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)***

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com restituição de valores. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo da requerida "Sabesp". Suscita nulidade da sentença por cerceamento de prova. Subsidiariamente, se reconheça a legalidade da cobrança do "Fator K" (carga poluidora), com a rejeição das pretensões do autor. Contrarrazões suscitando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Desnecessidade de perícia judicial porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial. Cobrança de

carga poluidora sem prévio estudo técnico, não autoriza a cobrança da tarifa ("Fator K").

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002569-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito - Sentença de procedência - Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a ARSESP afastada - Relação jurídica limitada à análise da legalidade da cobrança da Tarifa de Carga Poluidora "Fator K", sem impugnação às normas regulatórias e ausência de interesse jurídico direto do ente regulador - Inteligência do artigo 114 do CPC - Mérito - Cobrança de tarifa de carga poluidora, denominada Fator K - Ausência de estudo prévio acerca da carga poluidora - Cobrança realizada de forma unilateral pela ré - Perícia, neste momento, que não é capaz de justificar as cobranças pretéritas - Análise da carga poluidora que deve ser anterior à cobrança - Cobrança indevida - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002187-67.2024.8.26.0407; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFA POLUIDORA (FATOR K). RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança

da tarifa poluidora (Fator K) e condenou a ré à restituição dos valores pagos. A ré alega cerceamento de defesa e defende a legalidade da cobrança sem necessidade de prévio estudo técnico. II. Razões de Decidir O juiz pode indeferir provas que considere desnecessárias. A prova documental é suficiente para análise da controvérsia, dispensando a perícia pretendida pela requerida, a qual não comprovaria o lançamento pretérito dos poluentes. Jurisprudência. A autora, ainda que microempresária, é consumidora final, aplicável a norma consumerista e a inversão do ônus da prova. Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC. A cobrança da tarifa poluidora (Fator K) requer exame técnico prévio da carga poluidora dos efluentes e notificação ao consumidor, a ser suportado pela fornecedora do serviço de esgotamento. A ausência desses requisitos invalida a cobrança. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008661-29.2024.8.26.0189; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025)

Com relação à devolução dos valores em dobro, assiste razão à autora.

A esse respeito, observa-se a dicção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

É incontroverso que as cobranças foram indevidas e que a ré nem sequer realizou estudo prévio ou mesmo que tenha notificado a autora quanto à incidência da taxa, exigência expressa do Comunicado 03/2019.

Acerca do tema, o C. STJ já entendeu que a incidência da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor independe da comprovação de má-fé. *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EResp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Diante disso, não se pode concluir que a conduta da ré esteja de acordo com boa-fé objetiva, não caracterizando, ademais, engano escusável.

Isso porque, em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, há alguns anos a companhia requerida vem sendo interpelada judicialmente em diversas ações semelhantes, nas quais já se pacificou entendimento quanto à necessidade de estudo prévio.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. 1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor por parte da autora. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela

*jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Causa suficientemente instruída. Preliminar afastada. 3. Mérito. Cobrança de tarifa poluidora ("Fator K"). Estabelecimento comercial. Ausência de realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pela autora. Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa. Devolução dos valores pagos a mais devida. Caracterizada a relação de consumo, impõe-se a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, salvo hipótese de engano justificável. Conforme a tese firmada no tema 929 do STJ, a repetição do indébito independe da comprovação de má-fé, bastando que a cobrança contrarie a boa-fé objetiva. Precedentes. Sentença reformada neste ponto. 4. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido, condenando a ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. (TJSP; **Apelação Cível 1003717-75.2024.8.26.0482**; Relator (a): Mary Grün; **Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025**)*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE NO MEDIDOR – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA – ART. 373, II, DO CPC –

*RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC – ADMISSIBILIDADE – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA – LEGALIDADE – CONSUMIDORA INADIMPLENTE – DANOS MORAIS – IMPERTINÊNCIA – COBRANÇA DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ PROVIDOS EM PARTE. I. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do CPC, e, em não o fazendo, de rigor a sua desconsideração. II. Conforme entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do parágrafo único do art. 42, do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, que, sob o ponto de vista hermenêutico, dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. Assim, a restituição em dobro de indébito independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, relevando-se cabível simplesmente quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva; III. Não se configura abusivo o corte no fornecimento de energia elétrica de consumidor que confessa estar inadimplente, porquanto ato amparado nas ordens normativas em vigor, razão pela qual constitui a ação da ré no exercício regular de um direito, restando afastado o pedido indenizatório. (TJSP; **Apelação Cível 1002549-71.2022.8.26.0526; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)**)*

Nessa conformidade, é de rigor a modificação da r. sentença, para julgar procedente a ação, declarando indevidas todas

as cobranças a título de “Fator K” exigidas pela companhia ré da autora e condenando a requerida a devolver, em dobro, esse montante, que deverá apurado em fase de liquidação, devidamente corrigido monetariamente desde a data dos efetivos desembolsos, conforme dispõe a Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual¹.

Dito isso, destaca-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA/IBGE, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Já os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, com a dedução do valor correspondente ao IPCA, em observância ao disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024.

Nesses termos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora, majorando-se os honorários devidos aos patronos da autora para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

¹ Afastada a aplicação da Súmula 54 do C. STJ.